



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo.

Sessão de 15 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.620 - Processo n.º 10845/006652/85-32

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

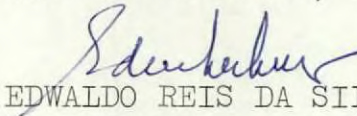
Recorrid DRF - SANTOS

R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.187

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente e Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 OUT 1986

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, Newton Paranhos, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Rec.108.620

RECORRIDA : DRF - SANTOS

Res.302-0.187

RELATOR : EDWALDO REIS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Nautilus Agência Marítima Ltda. recorre, tempestivamente, a este Colegiado, inconformada com a decisão de fls. 48/53, do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, que, julgando procedente a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fl. 1, lhe exige indenização de Imposto de Importação, além da multa respectiva, prevista no art. 521, inc. II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em decorrência da apuração, na conferência final de manifesto do navio "Itapagé", entrado em 11/01/84, de falta de mercadoria importada - 08 ST marca FRANGOSUL, c/preparação antibiótica, nome comercial "Bacitracina de Zinco", item tarifário 23.07.04.99.

Em suas razões de recurso (fls. 59/63), lidas na íntegra em sessão (lê), a autuada reitera as mesmas alegações já oferecidas perante a autoridade julgadora singular e por esta refutadas, a saber:

a) preliminarmente, diz ser parte passiva ilegítima na relação processual, visto ser mero agente do referido navio, e não o próprio transportador;

b) no mérito:

1) é incabível a penalidade aplicada, face à denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN) feita em tempo hábil, pela petição de fls. 7/8;

2) discorda da taxa de câmbio (dólar fiscal) aplicada no cálculo do tributo devido, cujo fato gerador entende ocorrido na data da entrada do navio.

Consta, ainda, do recurso, em preliminar, questionamento sobre a validade da decisão proferida pelo Sr. Delegado Substituto da repartição de origem, por entender a recorrente "que tais atos são

AN

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

privativos do titular daquele órgão, investido na condição de autoridade aduaneira".

É o relatório

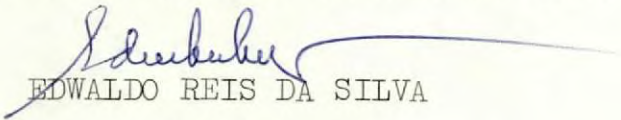
V O T O

Reitera a autuada, em suas razões de recurso a este Colegiado, haver oferecido "denúncia espontânea" da infração (fls. 7/8), nos termos do art. 138 do CTN.

Examinando-se o processo, todavia, verifica-se não constar do mesmo a prova do depósito do tributo respectivo, que alega haver efetuado em tempo hábil (fl. 61).

Assim, voto no sentido de converter-se o julgamento do presente recurso em diligência à repartição de origem, para que se digne de informar a respeito, juntando, em caso afirmativo, cópia do respectivo DARF.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1986.



EDWALDO REIS DA SILVA

Relator